

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1702/83 - PROC. DREVP N° 3109/83

INTERESSADA : LÚCIA DS FÁTIMA LOPES

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATORA : Cons^a Guiomar Namó de Mello

PARECER CEE N° 1695/84 - CEPG - Aprovado em 31/10/84

1 - HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPSG "Prof^a Ana Cândida de Barros Molina", em São José dos Campos - DR3 do Vale do Paraíba, DE de São José dos Campos, dirige-se ao Presidente do "Conselho Estadual de Educação, através do Ofício n° 32/83, datado de 12/04/83, solicitando regularização da vida escolar da aluna Lúcia de Fátima Lopes, matriculada, por transferência irregularmente na 8^a, série do 1º grau em 1982 na referida escola (fls. 02).

1.2 Esclarece a direção que, por ocasião da confecção da lauda do 1º grau, a senhora Supervisora de Ensino verificou que o histórico escolar expedido pela EEPG "Dr. Rui Rodrigues Dória, para fins de transferência, apresentava rasuras na 7º série cursada em 1981, ficando constatado que a aluna havia alterado o conceito obtido na disciplina História e no verso do histórico escolar quanto à promoção (fls. 02, 04 frente e verso).

1.1.2 Informa a senhora Diretora que a escola recebeu a transferência com as alterações do documento, calculando que as correções fossem da própria escola, tendo em vista que os dados fornecidos no histórico indicavam, que a mesma havia concluído a 7ª série, não havendo, por parte da secretaria, maior exigência quanto ao conceito, ano e as séries rasuradas. Concluindo, propõe a apreciação do CEE e medidas para regularização da vida escolar da aluna (fls. 02, 04 frente e verso).

1.3 Lúcia de Fátima Lopes cursou e concluiu a 8º série do 1º grau em 1982, recebendo o certificado de conclusão do 1º grau e em 1983 encontra-se matriculada na 1ª série do 2º grau, Habilitação Magistério em outra unidade escolar (fls. 02 e 05).

1.4 A senhora Supervisora de Ensino, após proceder a análise da solicitação em tela e tendo em vista o aproveitamento da aluna nas séries subsequentes, demonstrando que possuía as habilidades e os pré-

requisitos necessários para a 8ª série do 1º grau, encaminha o expediente ao CEE através das autoridades escolares (fls. 06).

1.5 O senhor Delegado de Ensino de São José dos Campos ratifica o proposto pela Supervisão de Ensino, observando que o caso não é novo na problemática atual, sendo que, por pressão dos próprios pais ou pela revolta de ser retida em apenas 01 (uma) disciplina, o fato ocorreu com nossos alunos" (fls. 07).

1.6 A DBE do Vale do Paraíba e a CEI, mediante a manifestação das autoridades de ensino da DE, observando o caso à apreciação do CEE, através do Gabinete da SE, opinando pela convalidação da matrícula de Lúcia de Fátima Lopes na 8ª série do 1º grau, em 1982, na EEPSG "Ana Cândida de Barros Molina", em São José dos Campos/SP, com base nos argumentos apresentados pela Supervisão.

2 - APRECIACÃO:

2.1 Lúcia de Fátima Lopes, retida em História na 7ª série do 1º grau, cursada em 1981, na EEPG "Dr. Rui Rodrigues Dória", em S. José dos Campos, ao transferir-se, adulterou o Histórico Escolar.

2.2 Contando à época com 17 anos completos e o histórico escolar visivelmente rasurado, efetuou matrícula na 8ª série do 1º grau, na EEPSG "Profª Ana Cândida de Barros Molina", em São José dos Campos, que não constatou nem verificou as rasuras.

2.3 A aluna cursou a 8ª série do 1º grau, obtendo no componente curricular em que ficara retida, conceito satisfatório para promoção. Concluindo a 8ª, série do 1º grau em 1982, com 18 anos, recebeu o Certificado de Conclusão e o Histórico Escolar do 1º grau, sendo considerada apta a prosseguir seus estudos no 2º grau. EM 1982, a aluna efetuou matrícula e encontra-se cursando a 1ª série do 2º grau, Habilitação Magistério, em outra unidade escolar.

2.4 A escola, ao receber a transferência da aluna, na 8ª série do 1º grau, não observou o disposto no Art. 4º e parágrafo único da Deliberação CEE 112 25/81.

2.5 As rasuras no Histórico Escolar só foram constatadas pela senhora Supervisora de Ensino, em 1983, por ocasião da verifica-

ção dos prontuários de alunos para publicação das laudas do concluintes do 1º grau em 1962, de acordo com o estabelecido nos artigos 3º e 5º da Deliberação CEE nº 25/81.

2.6 Não consta nos autos informação da aluna, quanto à rasura no documento escolar.

2.7 Este Conselho tem pronuncianento em casos assemelhados como nos Pareceres CEE nºs 0260/83 e 0418/83.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, fica convalidada a matrícula de LÚCIA DE FÁTIMA LOPES na 8º série da EEPSPG "Profª Ana Cândida de Barros Molina", no ano de 1982, bem como os atos escolares subsequentes.

Sao Paulo, 26 do setembro de 1.984

a) Consª Guiomar Namo de Mello
Relatora

4- DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermevel Saviani, Guiomar Namo de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 26 de setembro de 1.984.

a) Conso BAHIJ AMIN AUP
PRESIDENTE

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE